

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007092/94.46
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683
RECURSO Nº : 117.627
RECORRENTE : CASSINO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

Imposto de Importação - Zona Franca de Manaus.

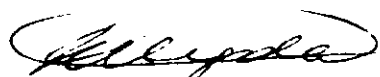
Não faz jus à redução do II a empresa que não cumprir fielmente o processo produtivo básico e quando não forem atendidas as exigências do § 7º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento parcial, para excluir a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
em 05/06/98



LUCIANA CORÊZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683
RECORRENTE : CASSINO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em fiscalização desenvolvida na empresa supramencionada, verificou-se que a mesma não estava atendendo a totalidade das fases do processo produtivo básico, exigidas na montagem de relógios de pulso, previstas no Decreto nº 783/93, anexo III, bem como, as exigências de cunho social e de aprimoramento técnico estabelecidas no parágrafo 7º, do artigo 7º, do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, cujas irregularidades foram identificadas em Termo de Verificação e Constatação.

Tendo em vista tais irregularidades, a fiscalização concluiu que a empresa beneficiou-se indevidamente da redução do imposto de importação devido nas interações, no período de 30/06/93 a 05/08/94, época que corresponde a utilização de instalações incompatíveis com seu projeto industrial, bem como, a falta de documentação e obrigações legais, para o seu integral funcionamento.

Foi lavrado o Auto de Infração em 30/11/94, para exigir a diferença de imposto de importação, a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e demais acréscimos legais.

No referido Termo de verificação e constatação a fiscalização cita que:

- efetuou diligência fiscal na empresa, em 06/05/94, com vistas à verificação do cumprimento das condições estabelecidas pela legislação concedente dos incentivos fiscais, com destaque para apreciação do processo produtivo básico na montagem de relógios de pulso;

- a empresa transferiu suas instalações para o endereço atual, iniciando ali suas instalações sem possuir o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional, que é fornecido pela SUFRAMA;

- a SUFRAMA, através da Portaria nº 088/94 - GAB.SUP. cancelou o Laudo Técnico do Produto, o que colocou a empresa em desacordo com a Portaria SUFRAMA 126/88-GAB e Resoluções CAS/SUFRAMA 038 e 517, tendo, no mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

ato, suspenso a emissão dos pedidos de Guias de Importação, considerando, dentre outros fatores, irregularidades no cumprimento do Processo Produtivo Básico;

- em 17/08/94, a SUFRAMA comunicou à empresa a aprovação do Laudo Técnico de Viabilidade Operacional 070/94- SÃO/DENG/DIOB e que publicara a Portaria nº 090/94 - GAB. SUP-DS, em 05/08/94, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 088/94 - GAB. SUP;

- decorridos 17 meses da transferência de suas instalações, apenas a parte administrativa estava em condições plenas de operações e as instalações fabris eram provisórias e precárias, ensejando falta de condições técnicas necessárias ao atendimento do seu projeto industrial, no que tange a máquinas, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

- concluiu o referido termo que a empresa não atendia a totalidade das etapas do Processo Produtivo Básico, previstas no Decreto 783/93, anexo III, bem como as exigências de cunho social e de aprimoramento técnico estabelecidas no parágrafo 7º, do artigo 7º, do DL 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91.

Cientificada da ação fiscal, a empresa apresentou impugnação alegando que:

- por causa da hierarquia das Leis, a Portaria do Superintendente da SUFRAMA não poderia suspender os direitos adquiridos pela empresa, que lhe foram dados por uma Resolução do Conselho de Administração;

- se válida fosse a Portaria que suspendeu a obtenção de guia de importação, a empresa não fez qualquer importação no período da proibição (04/03/94 e 04/08/94);

- o auto de infração abrange o mesmo período em que a SUFRAMA suspendeu a emissão de guias pela Impugnante (04/03/94 a 04/08/94), confundindo a empresa e o julgador, já que a suspensão pela SUFRAMA foi referente à emissão de guias de importação, não se referindo a DI's ou a notas fiscais;

- cita a sentença prolatada pelo Juiz titular da 2º Vara Federal, no Processo nº 90.1045-4, julgando procedente a ação proposta pela empresa DISMAC INDUSTRIAL S.A.;

- cita a decisão do processo nº 90.714-3, da 2º Vara Federal, em que é autora a empresa GENTEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão DRJ/Mns 026/95 (fls. 135).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Imposto sobre a Importação. Zona Franca de Manaus
Não faz jus à redução do Imposto de Importação, prevista no art. 7º do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, a empresa que não cumprir fielmente o processo produtivo básico, previsto no Decreto 783/93, anexo III, e quando não forem atendidas as exigências do § 7º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor.
Ação fiscal procedente”

As justificativas da decisão foram as seguintes:

“Primeiramente cabe fazer um breve histórico sobre a empresa ora autuada, conforme documentos constantes nos autos do processo:

- A empresa foi constituída com a razão social Cornavin Relógios da Amazônia LTDA., em contrato social arquivado na JUCEA em 16/05/79;

- Através da Resolução nº 01/80, o Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS aprovou o projeto de implantação da empresa para a produção de relógios de pulso, obtendo os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244/67 e Decreto-lei nº 1.435/75, desde que cumprisse certas condições;

- Em alteração contratual arquivada na JUCEA, em 06/02/87, foi modificada a razão social da empresa para CASSINO INDUSTRIAL LIMITADA, com endereço na Av. Buriti, 110 - Distrito Industrial;

- Posteriormente, a empresa transferiu suas instalações para o prédio situado na Estrada do Contorno, nº 1111 - Bairro do Japilin, adquirido em janeiro/93, sem possuir o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional, que é fornecido pela SUFRAMA;

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

- Pela Portaria nº 88/94-GAB.SUP., a SUFRAMA cancelou o Laudo Técnico do Produto e suspendeu a emissão dos pedidos de Guias de Importação da empresa, considerando, dentre outros fatores, as irregularidades encontradas no cumprimento do Processo Produtivo Básico;

- Em 17/08/94, a SUFRAMA comunicou à empresa a aprovação do Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 70/94, por um período de 12 meses, para as instalações prediais da Estrada Contorno nº 1111 - Japilin, e que havia publicado a Portaria nº 090/94-GAB.SUP, suspendendo os efeitos da Portaria nº 088/94 GAB.SUP.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes no Auto de Infração, a empresa foi autuada por não ter cumprido todas as fases do processo produtivo básico, exigidas na montagem de relógios de pulso, previstas no Decreto nº 783/93, anexo III, bem como, as exigências de cunho social e de aprimoramento técnico estabelecidas no § 7º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor.

O referido Auto de Infração abrange as internações efetuadas no período de 30/06/93 a 05/08/94 que, segundo a fiscalização, corresponde à utilização de instalações incompatíveis com seu projeto industrial, bem como, à falta de documentação e cumprimento de obrigações legais para o seu integral funcionamento.

O Decreto-lei 288/67, em seu art. 7º, com redação dada pela Lei 8.387/91 estabelece que:

“Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 e 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do parágrafo 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

Parágrafo 7º - A redução do imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I -

II - Objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento na formação de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.”

Como se verifica, a legislação prevê a redução do imposto de importação, incidente sobre os produtos industrializados na ZFM e internados para o restante do país, desde que tais produtos cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e atendam as exigências do § 7º.

O Decreto 783/93 fixa, no anexo III, o PPB para os relógios industrializados na ZFM.

Através da Resolução no 517/93, o Conselho de Administração da SUFRAMA aprovou a regulamentação para emissão de Laudo Técnico de Viabilidade Operacional (L.T.V.O) e Laudo Técnico de Produto (L.T.P).

Segundo o Anexo I da Resolução supramencionada, o L.T.V.O. é o instrumento onde a SUFRAMA constata as condições para operação dos projetos industriais e tem como base o domínio do imóvel, as instalações prediais e industriais disponíveis para a fabricação dos produtos aprovados, além disso, é o documento base para desencadear o processo de importação de insumos da empresa que somente terá a liberação do seu certificado de autorização prévia para importação, após a sua aprovação.

O Anexo II da mesma Resolução, define o L.T.P. como sendo o documento que comprova que as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com o P.P.B.

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

Ainda de acordo com esse ato, a SUFRAMA pode, a qualquer tempo, suspender o L.T.P., caso constate alguma irregularidade quanto ao cumprimento do P.P.B, e também, suspender o L.T.V.O., se ficar constatado o desprovimento de condições mínimas de operação, cancelando a produção incentivada pelo DL 288/67, Lei 8.387/91 e legislação complementar.

O já mencionado Decreto 783/93, em seu art. 7º, cita que a SUFRAMA poderá realizar inspeção nas empresas para verificação do fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Assim sendo, através de visitas técnicas, a SUFRAMA constatou irregularidades no cumprimento do P.P.B. por parte da aludida empresa, emitindo a Portaria 088 GAB.SUP que cancelou o Laudo Técnico do Produto e a emissão de pedidos de Guia de Importação.

Em 06/05/94, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Manaus (DRF/MNS) efetuou diligência na empresa, com vistas à verificação do cumprimento das condições estabelecidas pela legislação concedente dos incentivos fiscais.

Naquela ocasião, verificou que a empresa não possuía o L.T.V.O., fornecido pela SUFRAMA, para operar no prédio onde funciona suas instalações.

Como estabelece a legislação, o L.T.V.O. é o documento que atesta estar, a empresa, com suas instalações aptas a operar, nos termos do projeto aprovado pelo C.A. S. e, ainda, é o documento base para desencadear o processo de importação. No caso em tela, a empresa não possuía tal Laudo, o que significa dizer que não estava em condições de fabricar os produtos aprovados e não poderia ter autorização para importar, com os incentivos fiscais concedidos pela legislação da Zona Franca de Manaus.

Tanto isso é verdade, que a SUFRAMA emitiu a Portaria 088-GAB.SUP cancelando o L.T.P. e a emissão dos pedidos de Guia de Importação, como já mencionado anteriormente.

Da mesma forma, o L.T.P. é o documento que comprova que o produto está de acordo com o P.P.B., então, uma vez que a empresa teve seu laudo cancelado, isto significa que não estava cumprindo o P.P.B. previsto no Decreto 783/93.

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

Todas essas irregularidades foram verificadas pela fiscalização da DRF/MNS, em diligência à empresa, constatando que as instalações fabris eram provisórias e precárias, ensejando a falta de condições técnicas necessárias para o atendimento do seu projeto industrial aprovado e, portanto, não estava cumprindo o P.P.B. previsto no Decreto nº 783/93, anexo III, bem como, as exigências de cunho social e de aprimoramento técnico estabelecidas no parágrafo 7º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91.

Ora, se a lei prevê que a redução do imposto de importação só será deferida para os produtos acobertados por projetos, que objetivem o cumprimento do disposto no § 7º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor, e desde que as empresas cumpram o P.P.B. legalmente estabelecido, então, a partir do momento que a referida empresa deixou de cumprir as exigências da Lei, perdeu o direito de usufruir dos benefícios a ela concedidos sob condições.

Dessa forma, a fiscalização agiu corretamente ao lavrar o presente Auto de Infração, exigindo a diferença de imposto de importação, haja vista que a empresa utilizou, indevidamente, o benefício da redução.

A empresa comete um equívoco, quando afirma que o Auto de Infração abrange o mesmo período em que a SUFRAMA suspendeu a emissão de guias de importação pela impugnante (04/03/94 a 04/08/94), confundindo a empresa e o julgador, já que a suspensão foi para a emissão de guias de importação, não se referindo às DI's.

Na verdade, o Auto em tela, abrange o período de 30/06/93, correspondendo à época em que a empresa utilizou instalações incompatíveis com seu projeto industrial, não possuindo o L.T.V.O., emitido pela SUFRAMA, até 05/08/94, quando, então, foi publicada a Portaria nº 90/94, suspendendo o cancelamento do Laudo Técnico do Produto e aprovando o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional. Assim, durante esse período, a empresa estava impedida de gozar os incentivos da Zona Franca de Manaus, sendo cabível a cobrança da diferença do imposto de importação relativa às interações ocorridas naquela época.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que afirma a empresa, a fiscalização não confundiu o julgador. É bastante claro que a autuação se deu porque a empresa não cumprira as exigências estabelecidas em lei, para obtenção dos incentivos fiscais. A citada Portaria da SUFRAMA, suspendendo a emissão de guias, pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.627
ACÓRDÃO Nº : 302-33.683

impugnante, e cancelando o Laudo Técnico do Produto serviu de fato, como subsídio para comprovar as irregularidades cometidas pela Autuada.

Quanto a alegação de que em virtude da hierarquia das leis, a referida Portaria do Superintendente da SUFRAMA não poderia suspender os direitos adquiridos que lhe haviam sido dados por uma Resolução do Conselho de Administração, vale salientar que não cabe a este julgador apreciar a matéria.

Com relação às sentenças prolatadas pelo Exmº Sr. Juiz da 2º Vara Federal, serviam de subsídio para ratificar o entendimento deste julgador, de que para se obter as isenções condicionadas, é necessário que se preencha as condições e os requisitos impostos pela lei.

Diante de todos os fatos apresentados fica comprovado que, no período de 30/06/93 a 05/08/94, a empresa não cumpriu o P.P.B., estabelecido pelo Decreto 783/93, anexo III, nem tampouco, as exigências estabelecidas no § 7º, do artigo 7º, do DL 288/67, com a redação da lei 8.387/91, sendo perfeitamente cabível a cobrança da diferença de imposto de importação, relativa às interações ocorridas no período em tela, além da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, posto que não poderia fazer jus à redução do imposto de importação.”

Concordo com as razões apresentadas e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR